

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1485/2002 da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
* Regulamento (CE) n.º 1486/2002 da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1591/2001 que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão	3
Regulamento (CE) n.º 1487/2002 da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	5

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1485/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Agosto de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	68,0
	060	44,6
	096	7,9
	999	40,2
0707 00 05	052	94,9
	999	94,9
0709 90 70	052	75,7
	999	75,7
0805 50 10	388	62,0
	524	66,8
	528	53,3
	999	60,7
0806 10 10	052	83,5
	220	179,7
	400	203,0
	999	155,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	84,5
	400	116,5
	508	52,6
	512	103,1
	528	51,6
	720	132,3
	800	168,2
	804	88,4
	999	99,6
0808 20 50	052	115,4
	388	74,2
	512	81,5
0809 30 10, 0809 30 90	999	90,4
	052	108,1
0809 40 05	999	108,1
	060	68,0
	064	59,8
	066	57,2
	624	165,3
	999	87,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1486/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Agosto de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 1591/2001 que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente especificar a noção de produção elegível para ajuda e a noção de produção efectiva referida no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾, de modo a permitir a contabilização adequada das quantidades de algodão não descaroçado abrangidas pelas mesmas.
- (2) O n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 autoriza os Estados-Membros a limitarem as superfícies elegíveis para a ajuda em função, nomeadamente, de critérios agroambientais. Sempre que um Estado-Membro recorra a essa disposição, as quantidades de algodão provenientes das superfícies que excedam o limite fixado podem ser descaroçadas e colocadas no mercado, não podendo, porém, beneficiar do regime de ajuda comunitária nem ser sujeitas à obrigação de respeito do preço mínimo.
- (3) O n.º 4, alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 prevê que sejam comunicadas, o mais tardar em 15 de Maio de cada campanha, informações relativas às quantidades para as quais a ajuda foi reconhecida. De modo a permitir um conhecimento tão completo quanto possível do impacto da colheita no mercado, importa prever também a comunicação de informações relativas às quantidades para as quais a ajuda não foi reconhecida.
- (4) O n.º 1, alínea a), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 estipula que o Estado-Membro verifica a exactidão das declarações das superfícies através de um controlo no local que incida, pelo menos, em 5 % das declarações. O n.º 2 do artigo 9.º do mesmo regulamento prevê uma adaptação das superfícies declaradas se estas diferirem das constatadas aquando do controlo. O conhecimento tão preciso quanto possível da exactidão das declarações de superfícies constitui um elemento importante da gestão do regime de ajuda, nomeadamente no contexto das disposições adoptadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001. Importa, pois, no respeitante ao controlo no local dos

5 % das declarações de superfícies, prever uma data-limite que permita verificar de forma eficaz o cumprimento das medidas nacionais de limitação de superfícies.

- (5) De forma a permitir a gestão adequada do regime de ajuda, o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 especifica as informações que devem ser comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão. Importa prever também a comunicação das medidas adoptadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1591/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 2 do artigo 4.º é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

«A quantidade elegível para o montante em euros por 100 quilogramas referido no primeiro parágrafo corresponde à quantidade de algodão não descaroçado, de qualidade sã, leal e comercializável, proveniente das superfícies declaradas em conformidade com o artigo 9.º e não excluídas do regime de ajuda ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, entregue pelos produtores às empresas de descaroçamento e relativamente à qual são cumpridas as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º».
2. No n.º 1 do artigo 13.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) a exactidão das declarações das superfícies de algodão, através de um controlo no local que incida, pelo menos, em 5 % das declarações, a efectuar, o mais tardar, em 15 de Novembro da campanha de comercialização em causa;».
3. Ao n.º 4, alínea a), do artigo 15.º são aditadas as subalíneas iv) e v) com a seguinte redacção:

«iv) uma súmula das quantidades entregues pelos produtores às empresas de descaroçamento e que satisfaçam as características da produção efectiva, referidas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 16.º,

v) uma súmula das quantidades entregues pelos produtores às empresas de descaroçamento e para as quais a ajuda não foi reconhecida a título da campanha em curso, discriminadas por categoria de exclusão.».

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 12.

4. Ao artigo 15.º é aditado um n.º 7 com a seguinte redacção:

«7. Os Estados-Membros produtores comunicarão anualmente, o mais tardar em 30 de Setembro, as sanções adoptadas e em exame ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, relativamente à campanha de comercialização precedente.»

5. Ao n.º 3 do artigo 16.º é aditado um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

«A produção efectiva referida no primeiro parágrafo corresponde à produção total de algodão não descaroçado, de

qualidade sã, leal e comercializável, proveniente das superfícies declaradas em conformidade com o artigo 9.º e não excluídas do regime de ajuda ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, entregue pelos produtores às empresas de descaroçamento.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1487/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Agosto de 2002****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾, com

a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Agosto de 2002.

É aplicável de 21 Agosto a 3 Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 21 de Agosto a 3 de Setembro de 2002

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,98	9,18	16,95	9,52
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	5,00	7,29
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—